



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002603-21.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante DOUGLAS BARBOSA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002603-21.2024.8.26.0347/50000

Embargante: Douglas Barbosa Ribeiro (Justiça Gratuita)

Embargada: Boa Vista Serviços S/A

Comarca: Matão – 2ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão e/ou Nulidade. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.808

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 289/295 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto aos fundamentos contidos no recurso de apelação, acreditando equivocadamente que a ação se fundava no Tema repetitivo nº 710 e na Súmula nº 550 do STJ, que versa sobre *credit scoring*. Ressalta que a ação se baseia no entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.758.799, o qual entendeu que o compartilhamento de

dados pessoais, independentemente de se tratarem de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica dano moral caracterizado *in re ipsa*, não se tratando da hipótese de REsp nº 1.419.697/RS. Aponta que as informações contidas no relatório de fls. 32/33 são confidenciais, porém o acesso a elas é facilmente obtido por terceiros, sendo comercializados sem a consentimento e oportunidade de os consumidores indicarem se trata de dados sensíveis, incorretos, prescritos, imprecisos, excessivos, inexigíveis ou obscuros.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargante, notadamente da omissão apontada.

Nesse aspecto, vale lembrar que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*** [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo ***“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”*** (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, o acórdão embargado entendeu que a divulgação dos dados apontados pela parte autora, ora embargante, não é proibida, vez que não se enquadram dentre as legalmente definidas como informações sensíveis ou excessivas.

Ademais, em se cuidando de banco de dados com a finalidade de proteção ao crédito, inaplicável se mostra o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.758.799/MG pelo STJ.

Busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora